



Número: **0054590-08.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **02/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **0054590-08.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Perdas e Danos, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EGISON MARCELO FERREIRA DE FREITAS (APELANTE)	JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28714348	28/07/2025 15:19	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0054590-08.2015.8.14.0301

APELANTE: EGISON MARCELO FERREIRA DE FREITAS

APELADO: ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO PREVENTIVA SEGUIDA DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA AÇÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a apelação cível em ação indenizatória por danos morais decorrentes de prisão preventiva de Egison Marcelo Ferreira de Freitas, posteriormente absolvido por ausência de provas. A parte autora alegou prisão ilegal e pleiteou reparação por suposto abuso estatal e violação de direitos fundamentais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição por insuficiência de provas em processo penal instaurado após prisão preventiva configura, por si só, ato ilícito ensejador de responsabilidade civil do Estado por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, é objetiva, mas não alcança hipóteses em que a atuação estatal se deu nos limites legais e em conformidade com os parâmetros constitucionais.
4. Prisão cautelar e persecução penal amparadas em indícios concretos e autorizadas por autoridade judicial competente, sem comprovação de erro judiciário, abuso de poder ou ilegalidade nos atos praticados.
5. Absolvição fundada no art. 386, II, do CPP (ausência de provas) não configura, por si só, erro judiciário ou ilicitude indenizável.
6. Jurisprudência consolidada do STF, STJ e TJPA no sentido de que o simples fato de ter sido absolvido por falta de provas não gera, automaticamente, direito à indenização por dano moral.
7. Inexistência de novos elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A absolvição criminal por insuficiência de provas não enseja, por si só, responsabilidade civil do Estado por danos morais, quando a prisão e a persecução penal ocorreram nos limites legais e sem demonstração de abuso, ilegalidade ou erro judiciário.

Dispositivo relevante citado: CF/1988, art. 5º, incisos V, X e LXXV; art. 37, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.101.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; STF, HC 91.952/SP, Rel. Min. Celso de Mello; TJPA, ApCiv 0034184-05.2011.8.14.0301, Rel. Des. Rosileide Cunha, j. 05.04.2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, data registrada no sistema.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **EGISON MARCELO FERREIRA DE FREITAS**, contra a decisão monocrática proferida por este Relator (ID nº 23522386), na qual conheci do recurso de apelação e neguei provimento, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada contra o **ESTADO DO PARÁ**.

O recorrente, ora agravante, alega, em síntese, que foi vítima de prisão ilegal e abusiva, decorrente de indiciamento precipitado e acusação infundada por parte do Ministério Público do Estado do Pará, culminando em processo criminal injusto e constrangedor perante a Vara Criminal da Comarca de Belém-PA.

Sustenta que, ao final, foi proferida sentença absolutória, por ausência de provas de autoria delitiva, restando evidenciada, portanto, a falha estatal na persecução penal e a indevida privação de sua liberdade.

Afirma que passou dias encarcerado em condições degradantes, sendo inocente, o que lhe causou danos psíquicos e morais irreparáveis, decorrentes do trauma de conviver com criminosos perigosos, situação essa que, por si só, já seria bastante para ensejar reparação.

Aduz que a prisão ilegal viola frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da honra, da imagem e da liberdade pessoal, consagrados nos incisos V, X e LXXV do artigo 5º da Constituição da República, além de configurar hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, do mesmo diploma constitucional.

Sustenta que a sentença absolutória é elemento probatório que comprova a inexistência de justa causa para a prisão e, portanto, a ilicitude do ato estatal, ainda que não se configure erro judiciário em seu sentido estrito.

Defende, ainda, que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores, inclusive com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nos quais se reconheceu o dever de indenizar do Estado em hipóteses de prisão injusta, sem amparo em prova mínima de autoria.

Além disso, o agravante pleiteia a reforma da sentença para que seja reconhecida a responsabilidade estatal pelo encarceramento indevido, com a consequente condenação do



Estado do Pará ao pagamento de indenização por dano moral em quantia justa, proporcional e pedagógica, corrigida e com incidência de juros desde a data da prisão.

Por fim, pugna pela inversão do ônus de sucumbência, tendo em vista que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, suspensos em razão da concessão de gratuidade de justiça, mas que, com a reforma da sentença, deve ser revertida essa condenação, atribuindo-se ao vencido os encargos processuais.

Argumenta que o Código de Processo Civil consagra o princípio da objetividade na distribuição dos ônus sucumbenciais, sendo desnecessária a demonstração de conduta culposa ou omissiva da parte vencida para tanto.

Foram apresentadas contrarrazões (ID. nº 25552432).

É o suficiente relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Agravo Interno e passo a proferir o voto.

De início e sem delongas, afirmo que não há razões para alterar o *decisum* agravado, eis que, além de devidamente fundamentado, apresenta-se em sintonia com as jurisprudências das Cortes Superiores.

Conforme bem delineado no *decisum* recorrido, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, encontra guarida no artigo 37, § 6º, da CF/88, o qual não deixa margens para dúvidas de que quando a Administração Pública causar prejuízos a terceiros fica obrigada a repará-los, eis que nosso ordenamento jurídico adota a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, isto é, basta a ocorrência do dano em virtude de uma ação ou omissão estatal, prescindindo-se da demonstração da culpa.

Sobre a matéria, leciona Hely Lopes Meirelles:

“O § 6º do art. 37 da CF seguiu a linha traçada nas Constituições anteriores, e, abandonando a privatística teoria subjetiva da culpa, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Não chegou, porém, aos extremos do risco integral. É o que se infere do texto constitucional e tem sido admitido reiteradamente pela jurisprudência, com apoio na melhor doutrina.” (MEIRELLES, Hely Lopes, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 622)



O que se vê, portanto, é que a despeito da responsabilidade objetiva, não se chega ao extremo do risco integral, sob pena de se responsabilizar o ente público em situações em que sua atuação foi legítima, como no presente caso.

No caso em exame, sem necessidade de maiores digressões, alinho-me ao entendimento esposado pelo juízo de origem e pelo Ministério Público do Estado do Pará no sentido de que tanto a persecução penal quanto a decretação da prisão cautelar constituíram medidas legítimas e amparadas pelo ordenamento jurídico, não se verificando, portanto, qualquer ilicitude que enseje a responsabilidade civil do Estado.

Com efeito, a caracterização do dever estatal de indenizar pressupõe a demonstração inequívoca de erro judiciário ou abuso de poder, circunstância ausente nos presentes autos.

Neste sentido, é elucidativo o parecer ministerial, que bem pontua:

“Assim sendo, não tendo sido demonstrada a negligência estatal, a presunção é de que os agentes públicos que atuaram em nome do Estado na persecução criminal agiram sob os parâmetros da lei, imperando a improcedência de todos os pedidos.”

Igualmente pertinente é o trecho da sentença proferida pelo juízo a quo, segundo o qual:

“É fato que um inquérito policial e uma ação penal importam em constrangimentos ao indiciado ou processado, que se vê sob o risco de imposição de sanção criminal, além de eventualmente ser alvo de reprovação social. Todavia, cumpre à Polícia Judiciária e ao Ministério Público apurar os fatos delituosos que lhes são noticiados. Existindo o dever legal de investigar e sendo este exercido nos limites da legalidade, não há como imputar ao Estado a prática de ato ilícito passível de reparação.”

Com efeito, inexistente nos autos qualquer elemento probatório que indique abuso ou desvio de finalidade na atuação estatal. Ao contrário, verifica-se que as investigações apontavam legitimamente para o agravante como possível coautor de delitos supostamente praticados no âmbito de associação criminosa, sendo a posterior absolvição, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, insuficiente, por si só, para configurar a responsabilidade do Estado.

As diligências investigatórias, a denúncia ministerial, a decisão judicial que decretou a prisão cautelar, bem como o processamento da ação penal, respeitaram os ditames legais e observaram as garantias constitucionais asseguradas ao réu.

A regularidade formal e substancial desses atos, praticados por autoridades legalmente investidas e no exercício de suas funções, afasta qualquer ilação quanto à ocorrência de ilicitude



indenizável. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconhece a legitimidade de tais atos quando ausente desvio de finalidade ou erro evidente (RT 542/427; RT 560/400).

A documentação acostada aos autos comprova que a investigação e a persecução penal obedeceram ao devido processo legal. A prisão foi decretada por autoridade competente, mediante provocação do Ministério Público, com base em elementos concretos colhidos durante a instrução preliminar. Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade nos atos imputados ao Estado.

Cumpre lembrar que uma das funções primordiais do Estado é justamente a defesa da ordem jurídica e da segurança pública. Assim, não se pode reconhecer a existência de dano indenizável decorrente de medidas adotadas com o propósito legítimo de apuração e repressão à prática de crimes, sob pena de se inviabilizar a atuação estatal no exercício do jus puniendi.

A propósito, o entendimento desta Egrégia Corte é pacífico no sentido de que a absolvição por insuficiência de provas, por si só, não gera direito à indenização por danos morais ou materiais decorrentes da prisão cautelar, desde que observados os trâmites legais e constitucionais da persecução penal. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO PREVENTIVA. E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Narra a exordial que a autora ficou presa preventivamente em razão de apuração penal ocorrida através do Inquérito nº 412/2010.000158-8 que investigava as circunstâncias do falecimento de menor, ocorrido em 20 de julho de 2010, no Cemitério do Benguí. A parte autora, ora apelante defende que a prisão foi indevida, causado-lhe constrangimento perante a imprensa, amigos e presas do CRF, e interrompendo suas aulas e seu trabalho, sendo que após apurações do fato foi solta por ausência de provas, pelo que defende a ocorrência de danos morais e materiais; 2. Em sede de 2. Em sede de responsabilidade civil da administração pública, a Constituição Federal consagrou, no § 6º de seu art. 37, a responsabilidade objetiva do risco administrativo, sendo necessário, por evidente, que a ação ou omissão seja tisdada por mau funcionamento do aparelho estatal, excesso ou abuso de poder que obrigue o particular a suportar dano injusto, sendo suficiente a comprovação da conduta do ente público, ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre eles; 3. **Em observância ao acervo probatório dos autos, não é possível inferir a pretensa ilegalidade ou irregularidade na prisão, logo, é imperioso que se afaste a responsabilização por danos morais e materiais, por ausência de elemento essencial que caracterize a responsabilidade civil do Estado;** 4. **O Estado não é obrigado a indenizar por danos morais em caso de persecução penal com posterior absolvição, ante a ausência de ilegalidade no procedimento. Precedente STJ;** 5. **Recurso conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação. (TJ-PA 00341840520118140301, Relator: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,**



Data de Julgamento: 05/04/2021, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 21/04/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. PROCESSO CRIMINAL. PRISÃO CAUTELAR. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DANO E RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PERÍODO EM QUE O RÉU FICOU PRESO. AFASTADA. PROCESSO CRIMINAL QUE TRANSCORREU EM CONFORMIDADE COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIAL OU TERATOLOGIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 Preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa. O Apelante afirma que o Magistrado de origem não poderia proferir o julgamento antecipado da lide, justificando que a produção da prova oral seria fato essencial ao julgamento da causa. 2. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o Magistrado proferir o julgamento antecipado do mérito, quando constatada a desnecessidade de produção de mais provas, em observância ao princípio do livre convencimento motivado. Questão de direito disposta em prova documental, no caso, cópia integral do processo criminal. Preliminar rejeitada. 3. Mérito. Não se vislumbra, no processo criminal, qualquer ilegalidade ou teratologia que demonstrasse atitude falha ou ilegal por parte da serventia pública. A Ação Penal transcorreu em conformidade com os princípios insculpidos na CF/88 e CPP, especialmente a ampla defesa e contraditório. 4. O fato do apelante ter ficado preso preventivamente e ao final ter sido absolvido por falta de provas, não configura ato ilícito ou erro judicial. A prisão cautelar, não ganha contornos de definitividade, mas sim de garantia ao processo criminal, sendo um dever legal. 5. Jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe indenização por danos morais e materiais de prisão preventiva, sobre a qual não se evidenciou ilegalidade, mesmo o réu sendo absolvido por falta de provas. 6. Apelação conhecida e não provida. Manutenção da sentença de improcedência. 7. À unanimidade. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (3329719, 3329719, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-07-06, Publicado em 2020-07-17)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIME DE ROUBO. PROCESSO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE E ABUSO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (2019.05222439-36, 211.015, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-12-02, Publicado em 2019-12-19).

Dessa forma, irrepreensíveis os termos da decisão monocrática agravada, uma vez amparada no entendimento consolidado das Cortes Superiores.

Ante o exposto, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do *decisum* impugnado, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

Belém, 28/07/2025

